



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.112

Recurso nº: 98.897 - IRPJ - Ex. de 1987

Recorrente: J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução de alíquota do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86 alcança apenas ao exportador dos produtos referidos no citado dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

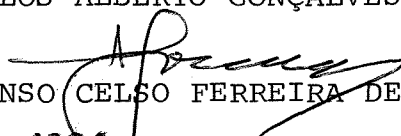
Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-024.230/90-16

RECURSO Nº: 98.897

ACORDÃO Nº: 101-82.112

RECORRENTE: J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

J. ALVES VERÍSSIMO S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 78/82) contra a decisão do Chefe Substituto da SECPPJ, da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo de fls. 68/74, na parte relativa à diferença no cálculo de adicional do imposto de renda apurada em revisão interna.

Em sua impugnação, a empresa alega que exportou produtos constantes das Portarias GB nº 203, de 02/06/71, e MF nº 30, de 14/06/73, através de empresa comercial exportadora fazendo jus ao benefício contido no Decreto-lei nº 2.303, de 24/11/86, art. 14, que concede redução do referido adicional aos exportadores de produtos manufaturados.

A autoridade julgadora manteve o lançamento por entender que a impugnante não atende o disposto nos arts. 292, § 1º, e 293, alíneas "a" e "b", que restringem o benefício fiscal na medida em que exigem condições para que as firmas comerciais exportadoras possam aproveitar as benesses de redução do tributo, não se fazendo merecedora da redução do adicional previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 2.303, de 24.11.86. Considera também a indizível proporção de receita incentivada sobre sua receita total (0,00008508%) como razão de decidir:

Em seu recurso ao Conselho (fls. 78/82), a pessoa

Acórdão nº 101-82.112

jurídica diz-se beneficiária da redução do adicional do imposto de renda de que tratam o artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86 e a Portaria MF nº 19/87, na qualidade de exportador de produtos manufaturados nacionais, tudo conforme os documentos juntados à impugnação. Contesta os fundamentos apresentados pelo julgador "a quo", dizendo que os dispositivos do RIR/80 por ele citados referem-se ao regime estabelecido no Decreto-lei nº 1248/72, privativo comerciais exportadoras, enquanto o seu benefício segue a regra do Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/81 e legislação posterior. Assevera que a restrição do julgador em razão de percentual ínfimo não tem amparo legal. A decisão recorrida fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia tributária elencado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, visa a estimular a conquista de mercado externo para os produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda.

Diz a lei:

"Art. 14. Até o exercício financeiro de 1988 será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:" (Grifei)

A expressão "exportadores de produtos nacionais" alcança assim tanto a empresa comercial exportadora ("trading com-

Acórdão nº 101-82.112

panies") como o produtor que exporte diretamente o seu produto.

Uma ou outro. Não os dois.

O incentivo é para quem consegue colocar lá fora o produto manufaturado cuja exportação o governo quer estimular. É prêmio por conquista de mercado.

O produtor, pela produção, já goza de favor específico previsto no Decreto-lei nº 1.158/71 e legislação posterior (RIR/80, art. 290), mesmo quando o seu produto é vendido no mercado interno, à empresa comercial exportadora ("trading companies"). Esta garantia foi objeto de disposição literal de lei (artigo 3º do Decreto-lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972) pois somente a exportação direta lhe assegurava o benefício da legislação consolidada no artigo 290 do RIR/80.

Também à luz do artigo 14 da Lei nº 2.303/86, o produtor somente fará jus a redução do adicional se exportar diretamente o seu produto.

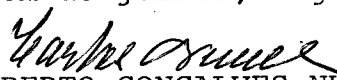
No caso concreto, a exportação foi feita por empresa comercial exportadora, como provam os documentos de fls. 53 a 55.

Em sendo assim, não há igualdade de situação para que se dê à recorrente tratamento igual ao deferido aos exportadores de produtos manufaturados, condição que ela não atende.

A igualdade jurídica pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A lei em questão não infringe o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal exatamente porque não há equivalência de situação.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 